



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2021 – São Paulo, quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Boletim- Decisões Terminativas Nro 7852/2021

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002200-67.1995.4.03.6100/SP

	2002.03.99.026393-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTIPLIC LTDA
ADVOGADO	:	SP249131A JOSÉ FRANCISCO REZEK e outro(a)
	:	SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MULTIPLIC LTDA
ADVOGADO	:	SP249131A JOSÉ FRANCISCO REZEK e outro(a)
	:	SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.02200-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fl. 3978/3979.

Trata-se de petição aviada pelo Banco Central do Brasil - BCB, requerendo a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos para a origem, tendo em vista que, "*Como os recursos excepcionais interpostos pelo BCB embatiam apenas o capítulo do v. acórdão do TRF3 na parte que indeferiu o pedido de levantamento de seu depósito, entendemos que imediatamente após o deferimento do levantamento do depósito, e restituído o status quo ante da Autarquia com a efetivação da transferência já realizada*"

Data de Divulgação: 28/01/2021 1/10

pela CEF, eles ficaram prejudicados por perda superveniente do interesse de agir." (s.i.c).

Decido.

A lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária.

Em face do exposto, **recebo** o pleito como desistência dos recursos excepcionais constantes de fls. **3567/3581 e 3651/3660**, **homologando-o** nos termos do arts. 998, do CPC, **declarando** extinto o procedimento recursal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso da **MEDIDA CAUTELAR N° 0006701-84.2002.4.03.0000 e do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004903-88.2002.4.03.0000**.

Respeitadas as formalidades legais, **remetam-se** os autos ao MM. Juízo de origem, para os devidos fins.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68062/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003345-65.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.003345-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NELSON MARTINS LEAL
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON MARTINS LEAL
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido a esta Turma pela Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para fins de verificação da possibilidade de juízo retratação (Tema 96).

Decisão monocrática que **negou provimento** à apelação interposta pela parte autora e **deu parcial provimento** à apelação interposta pelo INSS para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 14.789,48, e **julgou extinta** a execução do valor de R\$ 37.253,47 (f. 159-162 dos autos principais), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Agravo legal interposto. A Oitava Turma, por maioria, **negou-lhe provimento**.

Inconformada interpôs Recurso Extraordinário e Especial, tendo sido proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decisão da Vice-Presidência, para que os retornassem a este Relator para verificação de juízo positivo de retratação (TEMA 96).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos retornaram a este Relator para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do Tema 96.

A Terceira Seção deste E. Tribunal vem decidindo à unanimidade com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE

579.431/RS), no sentido de determinar a incidência dos juros de mora "(...) *no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...)*" (TRF3, Emb. Infr. n. 2002.61.04.001940-6, Rel. Des. Federal Paulo Domingues Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).

A questão está pacificada no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, tendo contado **com a unanimidade de votos** proferidos por Suas Excelências os Ministros da Suprema Corte, no caso, **a favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado** (RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJUe 30/06/2017).

De outro lado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de alteração do enunciado do Tema 291 daquela Egrégia Corte, que passou a ter a seguinte redação: "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*" (g.n.).

Destarte, embora pagos os valores devidos no prazo previsto para o regime das requisições, não se acham em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e ao decidido pelo STJ e pela Suprema Corte, pelo que admissível o cálculo dos juros de mora entre a data dos cálculos e a da expedição dos ofícios requisitórios.

Ressalte-se que o julgado proferido pelo Excelso Pretório (RE 579.431/RS) deve ser observado imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Nesse sentido: "(...) *a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case (...)*" (STF, Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 22/11/2017).

No caso dos autos aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 1973 tendo em vista que estes os embargos à execução foram opostos em setembro de 2005, sob a égide, portanto, desse diploma normativo. Logo, cabível que se estabeleça a verba honorária advocatícia segundo seus ditames, em especial os parágrafos 3 e 4º do artigo 20.

Nesse rumo, devemos honorários advocatícios a cargo do INSS, sucumbente, serem fixados no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento nos aludidos dispositivos legais e em conformidade ao entendimento da Terceira Seção deste TRF.

Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, **dou provimento ao recurso da parte segura** nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012950-75.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012950-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIRLES PIRES DE OLIVEIRA RAMALHO e outros(as)
	:	ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RAMALHO
	:	TIAGO DE OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00241-9 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido a esta Turma pela Vice-Previdência, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para fins de verificação da possibilidade de juízo retratação (Tema 96).

Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo retido e ao apelo da parte segura.

Agravo legal interposto. A Oitava Turma, por maioria, negou-lhe provimento.

Inconformada interpôs Recurso Extraordinário e Especial, tendo sido proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decisão da Vice-Previdência, para que os retornassem a este Relator para verificação de juízo positivo de retratação (TEMA 96).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos retornaram a este Relator para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do Tema 96.

A Terceira Seção deste E. Tribunal vem decidindo à unanimidade com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), no sentido de determinar a incidência dos juros de mora "(...) *no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...)*" (TRF3, Emb. Infr. n. 2002.61.04.001940-6, Rel. Des. Federal Paulo Domingues Terceira Seção, v.u., julg.

26/11/2015, DJUe 07/12/2015).

A questão está pacificada no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, tendo contado **com a unanimidade de votos** proferidos por Suas Excelências os Ministros da Suprema Corte, no caso, **a favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado** (RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJUe 30/06/2017).

De outro lado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de alteração do enunciado do Tema 291 daquela Egrégia Corte, que passou a ter a seguinte redação: "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*" (g.n.).

Destarte, embora pagos os valores devidos no prazo previsto para o regime das requisições, não se acham em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e ao decidido pelo STJ e pela Suprema Corte, pelo que admissível o cálculo dos juros de mora entre a data dos cálculos e a da expedição dos ofícios requisitórios.

Ressalte-se que o julgado proferido pelo Excelso Pretório (RE 579.431/RS) deve ser observado imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Nesse sentido: "(...) a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case (...)" (STF, Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 22/11/2017).

No caso dos autos aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 1973 tendo em vista que estes os embargos à execução foram opostos em setembro de 2011, sob a égide, portanto, desse diploma normativo. Logo, cabível que se estabeleça a verba honorária advocatícia segundo seus ditames, em especial os parágrafos 3 e 4º do artigo 20.

Nesse rumo, devemos honorários advocatícios a cargo do INSS, sucumbente, serem fixados no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento nos aludidos dispositivos legais e em conformidade ao entendimento da Terceira Seção deste TRF.

Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, **dou provimento ao recurso da parte segurada** nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037717-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037717-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA AUGUSTA CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00014888720138260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido a esta Turma pela Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para fins de verificação da possibilidade de juízo retratação (Tema 810).

Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS para estabelecer os critérios juros de mora e correção monetária, nos seguintes termos:

" Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)."

Agravo interno interposto pela parte autora.

A Oitava Turma negou-lhe provimento.

Inconformada interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo sido proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decisão da Vice-Presidência, para que os retornassem a este Relator para verificação de juízo positivo de retratação (TEMA 810).

É O RELATÓRIO.

Os autos retornaram a este Relator para para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do Tema 810.

Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, **dou provimento ao recurso da parte autora** para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária de acordo como o julgado no Tema nº 810 do E. STF.

Registro que a sentença foi proferida aos 1.9.2014 e a apelação interposta em janeiro de 2015, ambos, sob a égide do CPC de 1973, de modo que as disposições desse diploma normativo devem ser aplicadas, razão pela qual a verba honorária advocatícia resta mantida tal como lançada na decisão de folhas 136/138.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornemos autos à Vice Presidência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011293-88.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011293-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00162-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido a esta Turma pela Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para fins de verificação da possibilidade de juízo retratação (Tema 1013).

A Oitava Turma deu parcial provimento ao apelo da parte autora.

Embargos de declaração opostos pela segurada, os quais foram rejeitados.

Inconformada interpôs Recurso Especial, tendo sido proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decisão da Vice-Presidência, para que os retornassem a este Relator para verificação de juízo positivo de retratação (TEMA 1013).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos retornaram a este Relator para para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do Tema 1013.

Não procede o desconto do benefício no período em que a parte exerceu atividade laborativa ou efetuou recolhimento de contribuições sociais, conforme recente decisão do E. STJ (Tema 1013), segundo a qual "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*"

Verba honorária advocatícia mantida tal como lançada no acórdão de folhas 172/173.

Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, **dou provimento ao recurso da parte autora.**

Publique-se. Intime-se.

Após, retornemos autos à Vice Presidência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2015.03.99.028642-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	10052698620148260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que deu provimento ao seu recurso.

Alega a ocorrência de omissão e obscuridade. Sustenta que não houve a fixação da verba honorária advocatícia.

É o sucinto relatório. Decido.

Estabeleço a ilegitimidade da parte autora para impugnar a verba honorária, nos termos do artigo 18 do CPC/15 c/c o art. 23 da Lei nº 8.906/94.

No caso, entendo que a legitimidade recursal é exclusiva do patrono, ao qual compete, ainda, o recolhimento das custas de preparo, já que a justiça gratuita conferida à parte autora a ele não se estende. Inteligência do artigo 99, §5º, do CPC.

Dessa feita, em razão de vício insanável, afeito a pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Ainda que assim não fosse a decisão foi cristalina ao estabelecer que para fins de arbitramento de verba honorária consigno que os embargos à execução foram opostos sob a égide do CPC de 1973, de modo que as disposições desse diploma normativo é que devem ser aplicadas (artigo 20, parágrafos 3º e 4º).

Deve, portanto, o magistrado de primeiro grau, quando do retorno dos autos à primeira instância, fixar o valor da verba honorária, atentando-se para o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC de 1973.

Por derradeiro, advirto o recorrente de que no caso de persistência, caberá aplicação de multa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2015.03.99.001039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ARLINDO PAULINO
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010537820138260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que deu provimento ao seu recurso.

Alega a ocorrência de omissão e obscuridade. Sustenta que não houve a fixação da verba honorária advocatícia.

É o sucinto relatório. Decido.

Estabeleço a ilegitimidade da parte autora para impugnar a verba honorária, nos termos do artigo 18 do CPC/15 c/c o art. 23 da Lei nº 8.906/94.

No caso, entendo que a legitimidade recursal é exclusiva do patrono, ao qual compete, ainda, o recolhimento das custas de preparo, já que a justiça gratuita conferida à parte autora a ele não se estende. Inteligência do artigo 99, §5º, do CPC.

Dessa feita, em razão de vício insanável, afeito a pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Ainda que assim não fosse a decisão foi cristalina ao estabelecer que para fins de arbitramento de verba honorária consigno que os embargos à execução foram opostos sob a égide do CPC de 1973, de modo que as disposições desse diploma normativo é que devem ser aplicadas (artigo 20, parágrafos 3º e 4º).

Deve, portanto, o magistrado de primeiro grau, quando do retorno dos autos à primeira instância, fixar o valor da verba honorária, atentando-se para o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC de 1973.

Por derradeiro, advirto o recorrente de que no caso de persistência, caberá aplicação de multa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017477-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017477-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
No. ORIG.	:	10003818920168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido a esta Turma pela Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para fins de verificação da possibilidade de juízo retratação (Tema 709).

A Oitava Turma rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

Embargos de declaração opostos pelo ente autárquico e pela parte autora, os quais foram rejeitados.

Inconformado o ente autárquico interpôs Recurso Especial e Extraordinário, tendo sido proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decisão da Vice-Presidência, para que os retornassem a este Relator para verificação de juízo positivo de retratação (TEMA 709).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos retornaram a este Relator para para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do Tema 709.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 791.961, em regime de repercussão geral (Tema 709), terminou por definir a questão, no tocante ao título em referência (Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

O Excelso Pretório alinhavou, por ocasião do julgamento, *in litteris*:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) **É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.** II) **Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão**" (Tribunal Pleno, Sessão Virtual 08/06/2020). (g.n.).

Cabe, portanto, em estrita conformidade ao *novel* entendimento ora pacificado, a cessação da benesse, caso venha a se constatar o exercício da atividade nocente pela parte autora após concessão da aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido tal como lançado.

Dado o parcial provimento ao recurso interposto pelo ente autárquico, não incide no presente caso a regra insculpida no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, **dou parcial provimento ao recurso do INSS**, possibilitando a cessação da benesse, caso venha a se constatar o exercício da atividade nocente pela parte autora após concessão da aposentadoria especial, mantendo-se contudo o termo inicial do benefício como lançado.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornemos autos à Vice Presidência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-66.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006040-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZILDA APARECIDA LULIO
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ZILDA APARECIDA LULIO
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060406620154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido a esta Turma pela Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para fins de verificação da possibilidade de juízo retratação (Tema 709).

A Oitava Turma negou provimento ao apelo da parte segurada e à apelação do INSS.

Embargos de declaração opostos pelo ente autárquico, os quais foram rejeitados.

Inconformado o ente autárquico interpôs Recurso Especial e Extraordinário, tendo sido proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decisão da Vice-Presidência, para que os retornassem a este Relator para verificação de juízo positivo de retratação (TEMA 709).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos retornaram a este Relator para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do Tema 709.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 791.961, em regime de repercussão geral (Tema 709), terminou por definir a questão, no tocante ao título em referência (Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

O Excelso Pretório alinhou, por ocasião do julgamento, *in litteris*:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) **É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.** II) **Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão**" (Tribunal Pleno, Sessão Virtual 08/06/2020). (g.n.).

Cabe, portanto, em estrita conformidade ao *novel* entendimento ora pacificado, a cessação da benesse, caso venha a se constatar o exercício da atividade nocente pela parte autora após concessão da aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido tal como lançado.

Dado o parcial provimento ao recurso interposto pelo ente autárquico, razão pela qual não incide no presente caso a regra insculpida no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, **dou parcial provimento ao recurso do INSS**, possibilitando a cessação da benesse, caso venha a se constatar o exercício da atividade nocente pela parte autora após concessão da aposentadoria especial, mantendo-se contudo o termo inicial do benefício como lançado.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornemos autos à Vice Presidência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 8/10

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005956-36.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005956-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059563620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido a esta Turma pela Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para fins de verificação da possibilidade de juízo retratação (Tema 709).

A Oitava Turma não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

Embargos de declaração opostos, os quais foram rejeitados.

Inconformado o ente autárquico interpôs Recurso Especial e Extraordinário, tendo sido proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decisão da Vice-Presidência, para que os retornassem a este Relator para verificação de juízo positivo de retratação (TEMA 709).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos retornaram a este Relator para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do Tema 709.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 791.961, em regime de repercussão geral (Tema 709), terminou por definir a questão, no tocante ao título em referência (Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

O Excelso Pretório alinhavou, por ocasião do julgamento, *in litteris*:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) **É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.** II) **Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão**" (Tribunal Pleno, Sessão Virtual 08/06/2020). (g.n.).

Cabe, portanto, em estrita conformidade ao *novel* entendimento ora pacificado, a cessação da benesse, caso venha a se constatar o exercício da atividade nocente pela parte autora após concessão da aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido tal como lançado.

Dado o parcial provimento ao recurso interposto pelo ente autárquico, não incide no presente caso a regra insculpida no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, **dou parcial provimento ao recurso do INSS**, possibilitando a cessação da benesse, caso venha a se constatar o exercício da atividade nocente pela parte autora após concessão da aposentadoria especial, mantendo-se contudo o termo inicial do benefício como lançado.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornemos autos à Vice Presidência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029480-86.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029480-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VITAL PASCHOALINI
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZAAGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00205-2 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que deu provimento ao seu recurso.

Alega-se que não há óbice para o reconhecimento do direito adquirido ao deferimento da aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, quando o segurado já preencher, originariamente, na data da entrada do requerimento administrativo os requisitos legais para a concessão do benefício mais vantajoso que deixou de ser concedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito (Tema 810/STF).

Os autos retornaram a este gabinete **TÃO SOMENTE** para juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao **TEMA 810** (RE 870.947) que definiu regime de atualização monetária e juros de mora incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública.

O recorrente apresentou em suas razões recursais motivação estranha da decidida na decisão de fls. 655/656-verso, insurgindo-se contra a concessão ou não de benefício mais vantajoso.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento de recurso cujas razões são dissociadas da matéria decidida no julgado recorrido ou se há deficiência na fundamentação.

Nesse sentido, confira-se o entendimento de nossos Tribunais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, AI-AgR nº 812277, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.11.2010)

Isso posto, **não conheço do agravo interno da parte autora.**

Deixo consignado que recursos interpostos de maneira - desatenta - como este é que assolam o sistema judiciário brasileiro.

Retornem os autos à Vice Presidência desta Corte para análise da admissibilidade do Recurso Especial (fls. 400/476) e do Recurso Extraordinário (fls. 526/599).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal